



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0108478-08.2012.815.2001– Capital**  
**RELATORA** : **Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**APELANTE** : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A  
**ADVOGADO** : Taylise Catarina Rogerio Seixas  
**APELADO** : Marco Aurelio Lima de Moura  
**ADVOGADO** : Marcus Tulio Macedo de Lima Campos

---

**AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PRELIMINARES – REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE RÉ - - PRETENSÃO RESISTIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ÔNUS SUPOSTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA – REAPRECIÇÃO DO TEMA – AUSÊNCIA DE NOVA TESE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – MANUTENÇÃO DO DECISUM – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.*

*Em ação cautelar de exibição de documentos, a parte promovida resistiu à pretensão em juízo, no momento em que se manifestou em contestação.*

*Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar exhibitória de documentos proposta por **Marco Aurelio Lima de Moura** em face do agravante.

A decisão monocrática, objeto do presente agravo interno negou seguimento à apelação, mantendo a sentença, inclusive o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Irresignado com tal decisão, **Banco Cruzeiro do Sul S/A** interpôs o presente recurso, alegando, preliminarmente, a decretação de falência em 12 de agosto de 2015, fato este capaz de atestar que a Instituição Financeira não tem condições de arcar com as custas processuais, requerendo a gratuidade processual.

Alega também a ausência de recusa por parte da instituição bancária em conceder a documentação, considerando que, como apresentou antes da sentença, encontra-se descaracterizada a pretensão resistida, por conseguinte, requer o afastamento da condenação sucumbencial, pedindo o provimento do recurso.

Contrarrazões não apresentadas(fl. 103).

### **VOTO**

A tese recursal suscitada para modificação da decisão monocrática não merece acolhimento.

Em suas razões, o agravante, preliminarmente, alega a decretação de falência, assim como, aduz a ausência de recusa por parte da instituição bancária em conceder a documentação requerida, já que antes da sentença apresentou o contrato, objeto do processo, desta feita, concluiu pela inexistência da pretensão resistida, requerendo o afastamento da condenação sucumbencial.

A decisão objurgada apreciou toda a matéria devolvida, indicando o posicionamento dos Tribunais Superiores no que tange à alegação de decretação de falência, haja vista a orientação no âmbito da Corte Superior ser no sentido de que *“a regra deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo*

*patrimonial da massa objeto de liquidação.*” (STJ - REsp 698951/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 222).

Vejamos o que dispõe a jurisprudência sobre a matéria em deslinde:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÕES E EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A interpretação lógico-sistemática do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, aponta para a necessidade de sobrestamento apenas das demandas que tenham reflexo patrimonial para a instituição financeira, afetando diretamente a massa liquidanda, tendo em vista o intuito precípuo de preservação da par conditio creditorum.

2. A regra de compensação da verba honorária prevista no art. 21 do CPC não se aplica à instituição financeira em liquidação extrajudicial, na medida em que implicaria beneficiamento da parte adversa (credor recíproco dos honorários), em detrimento dos demais credores da massa liquidanda.

3. Recurso especial provido. (REsp 1105707/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. DEBÊNTURES. DISTINÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte vem preconizando que a regra da suspensão dos feitos em caso de liquidação extrajudicial deve ser abrandada quando o julgamento do feito não trazer prejuízo à massa liquidanda. Precedentes: RESP 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 31.5.04; RESP 698.951/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 07.11.05. [...]. (STJ; AgRg-Ag 1.200.815; Proc. 2009/0103 424-4; RS; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 03/12/2009; DJE 16/12/2009).

Assim, por se tratar de mera exibição de documento, não atinge o acervo patrimonial da entidade bancária, desta feita, não traz nenhum tipo de prejuízo para o agravante.

A instituição bancária traz novamente, a análise do ponto referente à condenação dos honorários advocatícios, alegando não ter se negado a apresentar o contrato, já que o entregou em momento anterior à sentença, logo, ausente a pretensão resistida.

O interesse de agir é baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. Analisando-se abstratamente a questão apresentada, vislumbro a necessidade de o autor buscar o Poder Judiciário para conseguir o documento pleiteado na inicial, pois, apesar de ter demonstrado indício de que existe a relação jurídica entre ele e o réu e, ainda, ter explicitado o número do protocolo administrativo, o Banco apresentou contestação, por conseguinte, resistiu à pretensão pretendida pelo autor, sem, inclusive, ter se manifestado sobre a existência ou não do requerimento administrativo.

Destarte, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em ação cautelar de exibição de documentos, quando a parte promovida resiste à pretensão em juízo, situação verificada no caso, já que o promovido manifestou-se, em sua contestação, contrariamente ao julgamento de procedência do pleito exordial, só vindo juntar a documentação antes da sentença, o que configura, mais ainda, a resistência à resolução do feito.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ, que proclama não só a presença do interesse agir quando há a pretensão resistida, mas inclusive a necessidade de condenação da promovida ao pagamento de honorários advocatícios nessas situações:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup> (grifei)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO -**

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - DEVER DE EXIBIÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. - "A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes."(AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002022220128151211, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 15-06-2015)

Assim, vislumbro a resistência da entidade bancária em exibir a documentação requerida, pois, na constatação, o banco utiliza fundamentos para que o pedido inicial seja julgado improcedente, assim como, o fato de apresentar os documentos antes da sentença, destaca a pretensão resistida por parte do banco.

Colaciono julgados sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - DEVER DE EXIBIÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. - "A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes."(AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rei. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002022220128151211, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 15-06-2015)

Por tais razões, atento a presença de indícios da resistência do banco em fornecer o contrato e extratos em questão, resta clarividente que o autor detém interesse processual para o ajuizamento desta demanda devendo, portanto, ser mantida a monocrática que julgou acertadamente o pedido inicial.

Insta ressaltar, que o pedido relativo à exclusão da condenação sucumbencial não merece prosperar, tendo em vista a existência da pretensão resistida por parte da entidade bancária.

Vê-se pois, que o agravante não trouxe nenhum argumento novo, apenas adaptara a insurgência à nova modalidade recursal que, por sua vez, não possui força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme acima mencionado, apenas reiterou toda a controvérsia esposada por ocasião da Apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos

Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

g2